

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL QUE DETERMINA ASSENTOS PREFERENCIAIS PARA MULHERES DESACOMPANHADAS		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	07/03/2025 12:10:45	Data da assinatura:	07/03/2025 12:16:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
07/03/2025

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A DETERMINAÇÃO DE
PREFERÊNCIA DA DISPOSIÇÃO DE ASSENTOS PARA
MULHERES QUE VIAJAM DESACOMPANHADAS EM
TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica determinada a preferência de acomodação para mulheres que viajam desacompanhadas em transportes intermunicipais em poltronas ao lado, vizinhas ou em espaço dividido com outras mulheres.

§1º A empresa deve separar a parte da frente dos veículos para o público feminino. As poltronas devem ser identificadas no encosto de cabeça com cor diferenciada.

§2º A quantidade de assentos reservados será de pelo menos 20%, podendo variar de acordo com o número de lugares de cada veículo.

§3º Se necessário, as empresas deverão ajustar suas plataformas de vendas de bilhetes de passagens físicas e virtuais para o cumprimento da presente Lei, assim como divulgar a possibilidade de bloqueio do assento adjacente no momento da compra.

§4º Na hipótese de impossibilidade de acomodação de mulheres desacompanhadas em poltronas localizadas ao lado de outra mulher, no ato da aquisição da passagem, durante o embarque ou ao longo da viagem, deve-se permitir a mudança de poltrona, em colaboração com outros passageiros e, se necessário, mediada pela própria empresa de transporte.

§5º Os assentos preferenciais já existentes, definidos e regulamentados em lei, deverão ser devidamente preservados, de acordo com sua finalidade, não havendo nenhum desvio em razão desta lei.

Art. 2º Antes do início da viagem, os passageiros devem ser informados sobre as disposições dessa legislação, bem como da tipificação da importunação sexual e demais condutas criminosas de natureza sexual, com referência à interrupção da viagem e acionamento de força policial na hipótese de ocorrência de crime.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa abordar uma lacuna no arcabouço normativo relacionado ao setor de transporte intermunicipal, especificamente no que se refere à segurança e ao conforto das mulheres que necessitam viajar e, por conta disso, acabam se expondo a diversos perigos durante a viagem. Dessa forma, surge a necessidade de implementar medidas que garantam uma experiência mais segura para essa parcela específica de passageiros, sendo evidente e urgente a justificativa para esta lei, baseada em diversos fatores fundamentais.

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Brasil registra, em média, 52 denúncias de importunação sexual por dia. Em 2024, esse número cresceu 28,5%, totalizando 8.100 casos. Esses dados evidenciam a persistência desse crime, ressaltando a necessidade de ações mais efetivas para combater a violência sexual.

Motivados por esses dados vários estados já possuem legislação garantido lugares reservados para mulheres em seus transportes coletivos como: Paraná, Paraíba e Rio de Janeiro.

Em dezembro de 2021, o ministro Fachin, do STF, decidiu pela constitucionalidade da norma que visou coibir as oportunidades de assédio sexual, densificando "os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado"¹.

No Ceará, desde o lançamento da plataforma NINA², em setembro de 2022, foram registradas 689 denúncias, sendo 81% delas feitas pelas próprias vítimas e 19% por testemunhas. Em 2024, foram 209 denúncias. Os dados mostram que 79% das denunciantes são mulheres entre 21 e 40 anos. A maioria dos

casos ocorre dentro dos ônibus (80%), seguida pelos terminais (7%) e paradas de ônibus (6%).

Dessa forma, observa-se que as mulheres, ao viajarem sozinhas, estão sujeitas a diversas formas de violência, tais como assédio sexual, assédio verbal, roubo, agressão física, intimidação, perseguição e discriminação de gênero. Portanto, busca-se, por meio deste Projeto de Lei, a criação de ambientes seguros, implementando medidas para prevenir a violência contra as mulheres.

Em face do exposto, na forma regimental, apresenta-se o presente Projeto de Lei, contando com a colaboração dos nobres pares para sua aprovação, após os devidos trâmites do processo legislativo.

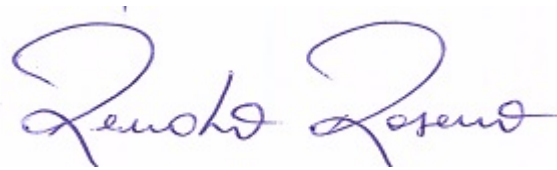
Renato Roseno

Deputado Estadual

1

<https://www.antp.org.br/noticias/clippings/stf-confirma-lei-do-rio-que-reserva-vaga-para-mulheres-nos-onibus>

2 A plataforma Nina é uma ferramenta da Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza (Etufor) que permite denunciar casos de importunação sexual em transportes coletivos.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)